

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João Alves Alencar, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos repassados ao Município de Senador La Rocque/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2009 (Pnate/2009) e do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2010 (PDDE/2010), contrariando o previsto na Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009 e na Resolução CD /FNDE 3, de 1º/4/2010.

2. Para a execução dos referidos programas, o FNDE repassou ao Município de Senador La Rocque/MA o montante de R\$ 298.012,00, sendo R\$ 27.395,70 para o Pnate/2009 e R\$ 270.616,30 para o PDDE/2010 (peça 2, p. 5-7).

3. Caracterizada a impugnação parcial das despesas realizadas, o FNDE instaurou a tomada de contas especial, dada a divergência do valor efetivamente transferido pelo ente repassador e o valor declarado na prestação de contas analisada, não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, pagamento não relacionado na Relação de Pagamentos efetuados do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e pagamentos indevidos de tarifas bancárias, conforme relatório do tomador de contas (peça 4, p.55-61) e relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 5).

4. Já no âmbito do TCU, a unidade técnica pronunciou-se pela citação do responsável em 2/10/2018, pelo valor histórico de R\$ 93.311,52 (peça 10).

5. Regularmente citado (peças 13 e 14), o ex-prefeito apresentou, intempestivamente, as alegações de defesa em relação às irregularidades apontadas na execução dos programas (peça 16).

6. A Secex-TCE, encarregada do saneamento dos autos, propõe, por meio da instrução à peça 18, rejeitar as alegações de defesa apresentadas. Em consequência, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando ao responsável o débito no valor histórico de R\$ 93.311,52 e a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 21).

7. Acolho o encaminhamento proposto pela Secex-TCE, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. As parcelas mais significativas do dano referem-se a despesas para as quais não foi possível estabelecer o requerido nexo de causalidade com os recursos transferidos ao município. Acerca de tais débitos, o defendente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de confirmar a destinação dos valores às despesas elegíveis no âmbito do PDDE, de modo a comprovar a correta aplicação dos recursos federais repassados.

9. Como registrou a Secex-TCE, a defesa limita-se a afirmar que houve aplicação correta dos montantes recebidos, sem, contudo, apresentar as provas necessárias para desconstituir as irregularidades que motivaram a instauração desta TCE. Remanesce, portanto, a obrigação de ressarcimento, na forma sugerida pela unidade técnica.

10. Com efeito, endosso a proposta formulada pela unidade técnica, chancelada pelo *Parquet* especial, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenando o responsável em débito e aplicando-lhe a multa legal.

11. Deixo de acolher a proposta de, desde já, autorizar-se o parcelamento da dívida imputada, por entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator